



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

ParquetWeb n. 2021001010002201

Ação Civil Pública n. 04/2021

Distribuição por dependência aos autos principais:
7000729-56.2021.8.22.0009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seus Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 5º da Lei 7.347/85 e 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas inclusas peças de informação, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL COLETIVO** em face de:

JBS S/A – FILIAL PIMENTA BUENO, pessoa jurídica de direito privado, a ser citada na pessoa de seu representante legal (art. 75, VIII, do CPC), regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 02.916.265/0082-25, com endereço na Rodovia BR 364, KM 207, Zona Rural, no Município de Pimenta Bueno, com endereço eletrônico: marcia.andreli@friboi.com.br, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, vale rememorar que a Constituição Federal de 1988 apresenta cláusula consagradora ao determinar que "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*" (art. 5º, inciso XXIII), estabelecendo tal preceito como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, I).

A partir dessa perspectiva, o Ministério Público é legitimado a adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, para promovê-la, conforme prevê o art. 82, I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

A legitimidade ativa do Ministério Público tem origem constitucional, estando prevista no artigo 129 da CF/883.

Nessa esteira, prevê a Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 1º, que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, dentre outros, ao consumidor (II) poderão ser manejadas pelo Ministério Público (artigo 5º, I).

Por fim, estabelece o artigo 81 do CDC que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente ou **a título coletivo, notadamente quando se tratar de interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível, de quem seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base (inciso II).

É o caso dos autos, haja vista que os interesses defendidos na presente ação civil pública se referem à proteção e defesa do consumidor lesado em seu direito à informação e transparência, bem como à proteção de sua saúde e segurança alimentar.



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

II.1 – Dos Fatos

No dia 15.02.2021, no período da manhã, nas dependências da Unidade Frigorífica da **JBS S/A – FILIAL PIMENTA BUENO**, nesta cidade e comarca, a canalização de uma das câmaras de refrigeração da empresa requerida se rompeu, face a queda da estrutura metálica, acarretando no vazamento de gás tóxico (amônia), atingindo as carcaças de carne que estavam acondicionadas na câmara fria nº 02 e provocando danos à saúde das pessoas que trabalhavam no local, sendo que dezenas foram socorridas na unidade de saúde deste município.

Ao tomar conhecimento dos fatos, naquela data, ante a gravidade e por dever de ofício, o Ministério Público instaurou procedimento para apuração, acionando os demais órgãos públicos com atribuição de fiscalização (Bombeiros, SEDAM, MPT, Polícia Civil, etc), requisitando, inclusive, a instauração de Inquérito Policial.

As investigações apontaram que **a estrutura metálica da Câmara 2, sequer dispunha de ART (anotação de responsabilidade técnica por obras e serviço de engenharia)- documento técnico que garante a qualidade da estrutura, e que a ruptura da estrutura da referida câmara se deu por excesso de peso, conforme registrado no Laudo do Instituto de Criminalística e do Engenheiro Civil do Ministério Público, os quais acompanham esta inicial.**

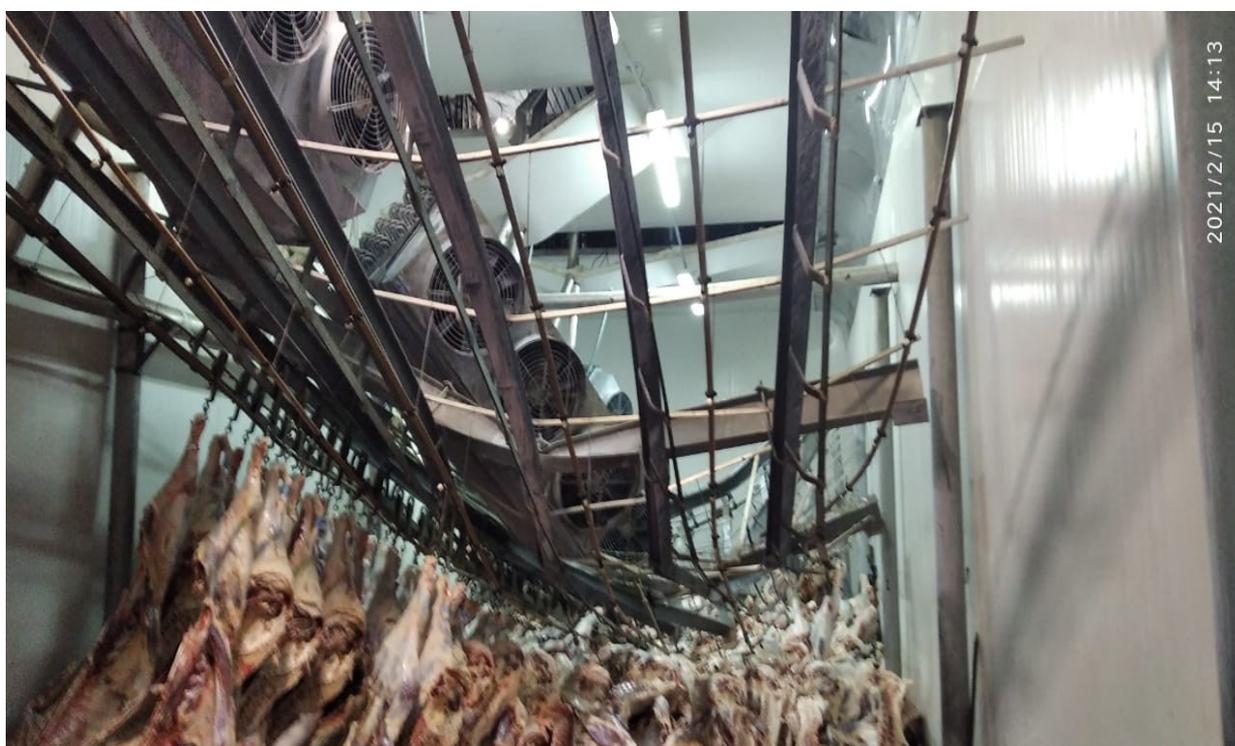
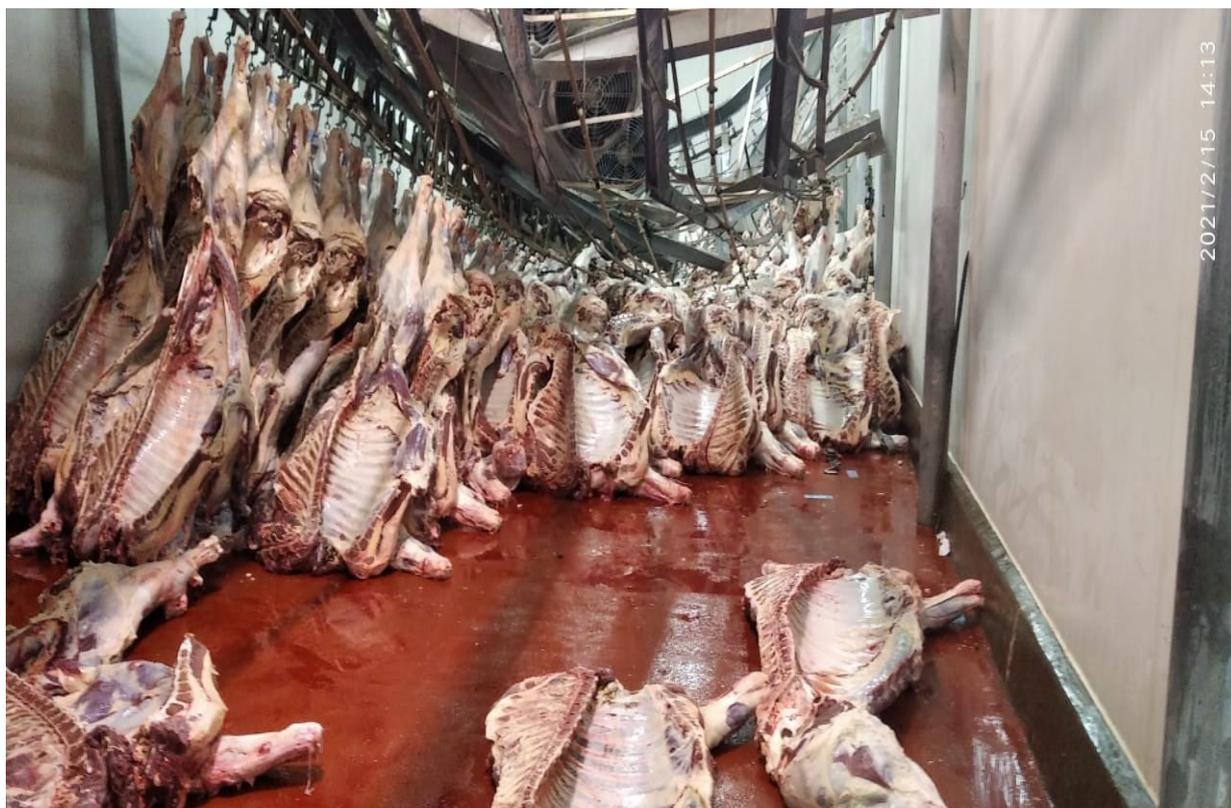
Na Unidade do Frigorífico JBS em Pimenta Bueno, laboram dois Fiscais do SIF: **Gilberto Tobias Maestrello e Camilo Almeida Torres**, os quais exercem as atribuições conferidas pelo Decreto Federal nº 9.013/2017.

O **Serviço de Inspeção Federal – SIF**, órgão ligado diretamente ao **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA**, responsável pela fiscalização dos animais abatidos em Unidade Frigorífica, bem como fiscalização da produção, caracterizando a inspeção *ante mortem* e *post mortem* (art. 11, § 1º do Decreto Federal nº 9.013/2017), já mencionado em manifestação anterior (ID 55577558).



No dia do incidente (15/02/2021), apenas o Fiscal Gilberto Tobias Mestrelo estava em efetivo serviço na Unidade e, incontinentemente, na primeira oportunidade, dirigiu-se ao local para constatar o ocorrido, *iniciando o trabalho de fiscalização*. Neste contexto, o fiscal registrou em fotografias as condições nas quais foram submetidas a carne que estava acondicionada na câmara 02.

Eis as ilustrativas imagens:





Nas palavras do Auditor do SIF (mídia digital ID55581181 e s.s), após o incidente, a carne foi arrastada e submetida a contato com água, logo após a exposição com a amônia, o que não foi suficiente para retirar o cheiro do produto da carne.

A empresa verbalmente, por meio de seu Gerente de Produção Vinícius relatou ao auditor do SIF que o Plano de Ação para a carne que teve contato com o piso e com a amônia consistiria em:

1. Segregação da carne na câmara 05;
2. Realização de exames laboratoriais de análise organoléptica;
3. Apresentação dos resultados ao auditor do SIF para análise;



A apresentação do plano de forma verbal induziu o agente do SIF a deixar de proceder a apreensão cautelar da carne, em confiança à palavra empenhada pelo gerente de produção.

O Fiscal Gilberto Tobias Maestrello, nos dois dias subsequentes ao fato, diligenciou-se às Câmaras Frias onde as carnes foram acondicionadas, constatando que a carne ainda exalava cheiro de AMÔNIA.

Colaciona-se trechos da oitiva do Auditor:

"GTM: E, como foi aparecendo muito serviço, eu tinha que cuidar da parte do ante mortem e post mortem, as vezes têm que, aparecem coisas para emitir do departamento de inspeção final, fazer as verificações oficiais do Mafra, tem que fazer o relatório, as certificações, para poder transitar, seja nacional ou internacionalmente. **E, eu achando que essas carcaças estavam lá ainda, porque aí, no dia dezesseis eu falei, deixa eu ir lá para ver como está a situação. Fui lá, cheirei as carcaças e ainda apresentavam odor forte ainda de amônia, na terça. No dia dezessete, eu subi lá, verifiquei novamente e apresentavam odor forte ainda.** É (inaudível 08:32), para mim, não passa cheiro. Eu falei, é só nessa câmara mesmo, que caiu, a número dois, onde ela que ficou fechada.

GTM: É, aí no sábado, quando eles apresentou o documento pra mim, com todas as análises, é, ficou (inaudível 09:04) também, **falei, ah, deixa eu subir lá também para ver como que tá também, no sábado. A hora que eu chego lá, cadê as carcaças? Mas, por que? Era para manter segregadas. Não sei, está errado isso aqui. E agora, o que que eu faço, não tinha conhecimento nenhum ainda, não aprendi essas coisas. Fiquei desesperado lá naquela hora, falei, mais como assim, não tinha. É, aí depois, passou a semana.**

PJ: Antes que o senhor prossiga, depois que o senhor percebeu que eles tinham tirado as carcaças de lá, o Vinícius procurou vocês? Alguém procurou vocês? Para falar sobre o destino?

GTM: **Antes, naquela semana, do dia quinze até ao dia vinte, eu sofri muita pressão psicológica lá. O Vinícius, principalmente, ia lá e ficava falando um monte de coisas.**

PJ: O que que ele falava para o senhor?

GTM: Falou primeiro que a amônia, que não sei o que, que parece que não faz



nada, que ouvi não sei o que, que lá, lá, lá, um monte de coisa. Porque, sabe como que ele, fala, fala, nossa, você vai ficando impaciente.

PJ: Eu não o conheço.

GTM: Mas teve um dia que ele falou, começou falar sobre os problemas, que não ia querer destruir essa carne aqui não, funcionários daqui, não vai (inaudível 10:47), vou mandar tudo para charque. Quero me livrar disso. Mas só que eu não lembro, até comentei com aquele outro, se ele tinha pedido para mim, pra que podia mandar essas carnes para serem charqueadas em São Paulo.”

Todavia, o Frigorífico JBS encaminhou a carne para Santana de Parnaíba, no dia 19/02/2021, em horário fora do expediente dos auditores de inspeção federal, sem o resultado do exame laboratorial, consoante se extrai da lavratura das notas fiscais, que indicam o horário de 20h13min do dia 18/02 e 00h do dia 19/02.

Identificação do Emitente JBS S/A  Rod. BR 384, km 207 - 0 SN - ZONA RURAL PIMENTA BUENO - RO CEP: 76970000 Tel: 6934510900		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-ENTRADA 1-SAÍDA 1 Nº. 148983 Série 1 Folha 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO 1121 0202 9162 6500 8225 5500 1000 1489 8313 9383 3806 Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO TRANSF. DE PROD. DO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311210002745354 18/02/2021 20:13:29	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0000003048454		INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ 02.916.265/0082-25	
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL JBS S/A		CNPJ/CPF 02.916.265/0211-67	
ENDEREÇO R MARICA MARQUES - 1020 -		DATA DE EMISSÃO 18/02/2021 00:00:00	
BAIRRO/DISTRITO JARDIM REPRESA		CEP 06529210	
DATA DA ENTRADA/SAÍDA 18/02/2021 00:00:00			
MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA		FONE/FAX 1124507139	
UF SP		INSCRIÇÃO ESTADUAL 623052340116	
FATURA			

Identificação do Emitente JBS S/A  Rod. BR 384, km 207 - 0 SN - ZONA RURAL PIMENTA BUENO - RO CEP: 76970000 Tel: 6934510900		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-ENTRADA 1-SAÍDA 1 Nº. 149061 Série 1 Folha 1 de 2	 CHAVE DE ACESSO 1121 0202 9162 6500 8225 5500 1000 1490 6113 3631 8971 Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO TRANSF. DE PROD. DO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311210002772031 19/02/2021 11:06:05	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0000003048454		INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ 02.916.265/0082-25	
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL JBS S/A		CNPJ/CPF 02.916.265/0211-67	
ENDEREÇO R MARICA MARQUES - 1020 -		DATA DE EMISSÃO 19/02/2021 00:00:00	
BAIRRO/DISTRITO JARDIM REPRESA		CEP 06529210	
DATA DA ENTRADA/SAÍDA 19/02/2021 00:00:00			
MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAIBA		FONE/FAX 1124507139	
UF SP		INSCRIÇÃO ESTADUAL 623052340116	



Os resultados dos exames laboratoriais foram concluídos somente no dia (22/02/2021, ID 55006007 s.s) e apresentados ao Auditor de Inspeção Federal no dia 25/02/2021, quando a carne já havia sido retirada da Unidade de Pimenta Bueno, conforme faz prova as Notas Fiscais emitidas no dia 19/02/2021 (ID 55006006), o que denota a ausência de transparência e boa-fé da empresa. Ou seja, a carne foi transportada para São Paulo, sem a apresentação dos exames laboratoriais aos agentes do SIF local e à revelia deles.

Ainda mais grave foi a declaração do Gerente de Produção da requerida à Engenheira Sanitarista do Ministério Público, VINÍCIUS, quando de sua inspeção realizada no dia 23/02/2021.

Naquela oportunidade, **o Sr. Vinícius afirmou que toda a produção havia sido incinerada, quando na verdade os lotes de carnes já tinham sido destinados ao consumo e encaminhados para Santana de Parnaíba em 19/02/2021 (Notas Fiscais ID).**

Tão somente após o Delegado de Polícia ouvir o sr. Vinícius em sede de Inquérito Policial, tomou-se conhecimento que a carne fora destinada ao consumo humano, momento em que de imediato esta Promotoria de Justiça moveu a ação cautelar apenas nestes autos (processo cautelar n. 7000-729-56.2021.8.22.0009).

Detectando que a Requerida praticava atos violadores aos direitos dos consumidores, este Órgão Ministerial ajuizou pedido de tutela cautelar de urgência para apreensão dos lotes de carnes, visando a impedir que os produtos chegassem à mesa das famílias, materializado nos autos judiciais citado. Deferida a tutela cautelar, determinou-se a apreensão da carne, a fim de verificar a sua aptidão ou não para o consumo.

Repita-se, no caso, descobriu-se que o produto já havia sido **clandestinamente removido** do local do dano para outra unidade do JBS, situada de Santana de Parnaíba/SP, decorrente de atos dos Gerentes da JBS em Pimenta Bueno,



consistente em encaminhar o produto para consumo humano. Atualmente o produto está processado na forma de charque.

No processo cautelar n. 7000-729-56.2021.8.22.0009, determinou-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que procedesse à adequada fiscalização dos produtos apreendidos, haja vista a impossibilidade de cumprimento de suas disposições legais e regulamentares na Unidade da requerida, em Pimenta Bueno/RO, face a burla no sistema de inspeção consoante ofício supra referido (ID 55693436).

A apuração dos fatos avançou na via administrativa, descortinando-se elementos de violação e fraude à fiscalização federal no que toca ao controle e fiscalização sanitária da carne para o consumo humano, o que implicou na instauração do processo administrativo n. 21052.003786/2021-14, junto ao MAPA.

Até o momento do ajuizamento desta demanda, têm-se conhecimento que o **próprio MAPA lavrou um auto de infração de n. 002/10131/2021, por tentativa de burla ao Sistema de Inspeção Federal - SIF e por trânsito ilegal da carne, entre outros, conforme ofício n. 366/2021/1SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA, que se faz juntada com esta inicial.**

O MAPA também lavrou termo de apreensão cautelar n. 001/C.I.F. 2918/21 de 41.524KG da carne objeto destes autos. No auto de infração, que se faz juntada com esta inicial, assim registra o SIF: ***Matéria prima com suspeita de contaminação por amônia proveniente do estabelecimento JBS S.A, sob SIF 2880, localizado em Pimenta Bueno/RO, que foi enviada a revelia do SIF 2880 ao JBS S.A, sob o SIF 1686 para tratamento condicional pela salga (Jerked Beef), sendo descarregada em 02/03/2021, sem a Declaração de Destinação Industrial (Ofício Circular n. 35/2020), conforme consta no processo n. 21052.003786/2021-14.***

Ressalte-se que somente após a determinação judicial, deferida na Ação Cautelar, ocorreu o acompanhamento da diligência pelos agentes do SIF de Santana de Parnaíba-SP, local em que se encontra a carne, já permitiu identificar, numa análise preliminar, **que 15 carcaças estavam condenadas e não poderiam ser processadas**



nem mesmo para charque, sem conhecer a fundo a cadeia de produção especificamente daquele produto, com as intercorrências advindas do pós contato com a amônia do produto referido: carne amontoada, arrastada, lavada, acondicionada em outras câmaras frias, com um período sem refrigeração, etc.

Coleciona-o nesta peça, não obstante esteja acompanhado com a inicial, a fim de enfatizar a gravidade dos atos procedidos pela empresa após o contato da carne com o gás tóxico amônia.

Numa apuração preliminar pela Auditoria de Inspeção Federal do MAPA, **têm-se os seguintes eventos cronológicos e atos que desrespeitam a cadeia de produção e segurança sanitária alimentar para a destinação dos produtos ao consumo humano.**



3.2. Na sequência de acontecimentos frente ao sinistro destacamos as seguintes ações adotadas pela equipe de inspeção após a liberação do local por parte dos técnicos da segurança do trabalho, que ocorreu por volta das 14 hs:

a. Verificação dos planos de autocontrole da fiscalizada visando identificar as ações descritas/previstas na situação.

- Foi verificado que vazamento de amônia não configurava entre os desvios previsto nos planos de autocontrole da empresa.

b. Verificação das ações adotadas com relação as carcaças da câmara afetada (conforme registro fotográfico).

- Foi verificado que as carcaças estavam sendo arrastadas pelo piso até um ponto que podiam ser içadas.

- As carcaças eram lavadas com água clorada e então direcionadas para a câmara nº5.

- Foi solicitado que a empresa mantivesse todas as carcaças segregadas até que fossem apresentados os resultados laboratoriais (organolépticos e microbiológicos) para análise e definição da destinação adequada.

d. O SIF, através do Termo de Intimação nº 002/10129/2021, solicitou encaminhamento de documentação por parte da empresa com objetivo de identificar todos os aspectos relacionados ao transporte das carcaças, questionando inclusive, qual a destinação dos produtos foi definida pela empresa.

e. A empresa informou, por meio do Ofício 059/2021 que o SIF 1686 foi informado da destinação do produto via e-mail com o encaminhamento de uma "Declaração de Destinação Industrial" das meias carcaças. Ressaltamos que, tal informação não foi confirmada pela empresa de destino (contato telefônico e e-mail).

f. Foi informado, pela empresa recebedora, que as carcaças em questão foram destinadas para charque.

g. Diante da divergência de informações prestadas foi lavrado o Termo de Intimação nº 003/10129/2021 solicitando cópia do e-mail enviado. Os e-mails encaminhados ao SIF como forma de comprovação do aviso ao SIF 1686 eram de data posterior a emissão do referido Termo.

h. Foi lavrado o Auto de Infração 002/10131/2021 por tentativa de burla ao Serviço de Inspeção Federal e por trânsito ilegal entre outros.

No dia 25/02/2021, a empresa encaminhou, por meio de Ofício 052/2021 os resultados microbiológicos referentes às carcaças envolvidas no incidente. Conforme os relatórios de ensaios, as amostras foram coletadas no dia 18/02, exceto uma coletada no dia 17/02. O SIF considerou os resultados impróprios já que não foram identificadas as carcaças e a câmara fria que foram coletadas.

Dando continuidade ao procedimento investigativo o SIF emitiu os Termos de Intimação 004/10129/2021 e 002/10131/2021 solicitando diversas informações à empresa. Ressaltamos que a apuração dos fatos por parte do SIF 2880 ainda encontra-se em andamento e devido a grande divergência entre as informações apresentadas pela fiscalizada não há como responder, no momento, com precisão à todos os questionamentos feitos por meio do Despacho nº 160 - 1ª Promotoria de Justiça. Salientamos ainda que, assim que conclusas as investigações todos os fatos serão repassados para conhecimento do Ministério Público.

4. Das ações administrativas:

4.1. Foram lavrados pelo SIF 2880, até o momento, 2 Autos de Infração e 4 Termos de intimação ao estabelecimento de razão social JBS S. A., conforme descrito abaixo:

4.2. Termo de intimação 002/10129/2021, processo SEI 21046.000357/2021-74;

4.3. Termo de intimação 003/10129/2021, processo SEI 21046.000389/2021-70;

4.4. Termo de intimação 004/10129/2021, processo SEI 21046.000431/2021-52;

4.5. Termo de intimação 002/10131/2021, processo SEI 21046.000432/2021-05;

4.6. Auto de Infração 003/10129/2021, processo SEI 21046.000381/2021-11;

4.7. Auto de Infração 002/10131/2021, processo SEI 21046.000410/2021-37.

visando esclarecer o destino das carcaças sequestradas. Podemos elencar os seguintes desdobramentos:

a. De acordo com a documentação de trânsito, identificou-se que as carcaças foram enviadas ao SIF 1686, estabelecimento de razão social JBS S/A, localizado em SANTANA DE PARNAÍBA/SP (jurisdição do 6º SIPOA).

b. A documentação de transporte que acompanhou o produto se resumiu ao romaneio e a duas notas fiscais emitidas pela empresa.

c. A expedição das carcaças ocorreu no dia 19/02/2021, sem conhecimento da IF local e fora do expediente de trabalho da

Enfatiza-se o item h que já indica a lavratura de auto de infração por tentativa de burla ao Sistema de Inspeção Federal e trânsito ilegal.



II.2 – Dos fundamentos do pedido

Nos diferentes procedimentos instaurados para apuração dos fatos (Inquérito Civil, Inquérito Policial e Processo Administrativo/MAPA), descortinaram-se diversas irregularidades por parte da requerida, as quais levam à conclusão de que não apenas a contaminação por gás tóxico, mas todos os atos que se seguiram, desrespeitaram veementemente a **segurança da cadeia de produção**, tornando por isso, os **produtos impróprios** para o consumo humano, consoante se demonstrará minuciosamente a seguir, o que legitima o manejo da presente ação na tutela dos direitos dos consumidores.

O Vazamento de amônia ocorreu no dia 15/02/2021, na câmara fria nº 02, onde estavam acondicionadas 150 meias carcaças bovinas, conforme informações prestadas em Sede Policial pelo Gerente Industrial da Requerida, Sr. Vinícius Domingos Paro.

Os documentos apresentados pela Requerida, sob ordem judicial, demonstram que as carnes expostas ao agente tóxico (AMÔNIA) foram removidas para as Câmara de Refrigeração nº 03 e 05.

O Auditor Fiscal do MAPA Gilberto aduziu que a empresa não cumpriu com o Plano de Ação, destinando à sua revelia, toda a produção contaminada com amônia, para Santana de Parnaíba/SP.

E a destinação da carne de forma escamoteada aos olhos dos Fiscais do SIF somente foi possível diante das inúmeras manobras praticadas pelos funcionários da Requerida JBS, em especial o Gerente de Produção Vinícius, a saber:

1. Apresentação de PLANO DE AÇÃO e Garantia de Acautelamento da Carne na Unidade de Pimenta Bueno ao Fiscal do SIF;
2. Remoção da carne para outra Unidade, e, 19.02, descumprindo o Plano de Ação e sem autorização do SIF;
3. Promoveram a remoção em horário fora do expediente dos auditores de inspeção federal, sem o resultado do exame laboratorial, conforme Notas



Fiscais emitidas no dia 19/02/2021 (ID 55006006);

4. Protocolo de documento no SIF de Pimenta Bueno, afirmando que foram realizados exames laboratoriais em 19.02, contudo tais exames apenas foram concluídos em 22/02/2021, (ID 55006007 s.s) e apresentados ao Auditor de Inspeção Federal no dia 25/02/2021, quando a carne já havia sido retirada da Unidade de Pimenta Bueno.
5. Informação falsa prestada a servidora do Ministério Público em 22.03, afirmando que a carne exposta ao agente contaminante fora incinerada.

Os atos praticados pela Requerida apontam que **a real intenção sempre foi a destinação do produto imediatamente ao consumo humano**, que só não chegou à mesa do consumidor face ao processo cautelar e apreensão judicial. Tanto que as condições atuais do produto é o seu processamento para charque.

A ausência de boa-fé e transparência da empresa salta aos olhos, demonstrando o interesse único e exclusivo de obter lucros à revelia dos parâmetros de qualidade exigidos para destinar o produto ao consumo.

Não obstante tudo o que foi até aqui apresentado, a Requerida argumentou em sede contestação que “a empresa agiu de boa-fé” e que “os lotes de carne não fora destinado ao consumo, mas sim destinados à outra Unidade Frigorífica onde seriam submetidas à análise laboratorial para posterior destinação”.

Não é crível tal argumento quando o próprio SISTEMA DE INSPEÇÃO FEDERAL, VINCULADO AO MAPA, LAVRA UM AUTO DE INFRAÇÃO n. 002/10131/2021, indicando a tentativa de burla ao sistema de inspeção federal e trânsito ilegal, conforme supra mencionado e que acompanha esta inicial.

Muito menos que se desloque dois caminhões carregados de carne até Santana de Parnaíba, para tão somente após se avaliar a viabilidade ou não da carne para o consumo, ante os custos decorrentes, face uma empresa que visa a lucros e não prejuízos.



Em nenhum momento as alegações da requerida foram corroboradas com as provas coligidas ou com as declarações de seus próprios colaboradores, que afirmaram, inclusive em depoimento prestado perante Autoridade Pública, que realmente a carne fora destinada para o consumo.

As Notas Fiscais Juntadas aos autos não mencionam em nenhum dos campos preenchidos que aqueles lotes estavam sendo transportados para industrialização, sendo que a ausência de tal informação na nota fiscal ou nos romaneios de transporte, poderia levar os colaboradores de Santana de Parnaíba a dar a destinação considerada adequada, porquanto, não foram comunicados da contaminação do produto pela amônia, intercorrência essa inclusive mencionada no relatório preliminar do SIF, supra acostado.

Diante disso, sobressai cristalino a real intenção da empresa de destinar tais lotes de carne para o consumo, sem assegurar a qualidade e segurança do produto, porquanto, somente após o Ministério Público ingressar com ação cautelar para que a carne fosse devidamente periciada, **os agentes do SIF de Santana de Parnaíba-SP, tomaram conhecimento do ilícito, acompanhando a diligência, vez que este Juízo viera acioná-los para o cumprimento da medida cautelar deferida nos autos n. 7000729-56.2021.8.22.0009.**

Numa análise preliminar do órgão sanitário, em atendimento a decisão judicial deferida na Cautelar ajuizada pelo Ministério Público, **15 carcaças estavam condenadas e não poderiam ser processadas nem mesmo para charque, repita-se, sem conhecer a fundo a cadeia de produção especificamente daquele produto, com as intercorrências advindas do pós contato com a amônia do produto referido: carne amontoada, arrastada, lavada, acondicionada em outras câmaras frias, com um período sem refrigeração, etc.**

E só não foram em razão dos desdobramentos da ação cautelar, conforme o que foi juntado aos autos.



Ademais, o Gerente de Produção Vinícius Domingos Paro perante a Autoridade Policial e acompanhado de advogado constituído pela empresa na manhã do dia 25/02/2021, afirmou que o Plano de Ação para carne foi elaborado três dias após o ilícito, e que seria destinada ao consumo humano, conforme plano apresentado ao auditor do SIF e sua anuência em liberar a industrialização naqueles termos, o que contraria o depoimento do referido agente de inspeção federal, que nega ter autorizado o transporte da carne, conforme depoimento colhido no Inquérito Policial e Inquérito Civil.

Pelo que se verifica, as afirmações da requerida e de seu Gerente de Produção não encontram respaldo nas provas produzidas até o presente momento, em especial:

1. Laudo de resultados microbiológicos apresentados ao SIF somente em **25/02/2021, às 13h45min, após o depoimento prestado à Autoridade Policial;**

2. **O relato do Auditor Federal apontando que não recebeu e não autorizou o plano de ação elaborado para a carne;**

3. As Notas Fiscais foram emitidas entre 20h13min do dia 18/02 e 00h do dia 19/02, indicando que a remoção do produto para outra Unidade ocorreu após esse período, fora do horário de expediente dos auditores do SIF.

Por todo o exposto verifica-se que todos os eventos afetos à segurança da cadeia de produção: **1. dano estrutural; 2. não apresentação dos Programas e Planos de Ação; 3. arrastamento da carne pelo chão; 4. ausência de registros da câmara 02; 5. possibilidade de ter havido contato das carcaças da câmara 02 com outras carcaças eventualmente já acondicionadas nas câmaras 03 e 05,** denotam o total desrespeito às normas sanitárias de produção.

Inadmissível que um produto com todas estas intercorrências fosse destinado ao consumo humano, seja a carne acautelada judicialmente, caso já estaria na mesa do consumidor, seja as que possivelmente já estavam acondicionadas nas Câmaras 03



e 05, quando a que teve contato com a amônia, foi colocada no mesmo local, conforme o relatório de incidente elaborado pela empresa requerida no dia 15/02/21 (ID 55329880) e o documento SIF (supramencionado).

II.3) Das Constatações Administrativas realizadas Serviço de Inspeção Federal (SIF), vinculado ao MAPA, até o presente momento

Importante ressaltar que diante dos indícios fundados de burla ao Sistema de Inspeção Federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, instaurou procedimento de âmbito administrativo, visando a apurar os fatos (Procedimento nº 21046.000381/2021-11).

Consta no aludido Procedimento Administrativo, que o SIF de Pimenta Bueno aplicou Autos de Infração à empresa Requerida por descumprimento à legislação regulamentar do processo de inspeção federal (Autos de Infração nº 02/10131/2021 e 03/10129/2021), nos seguintes termos:



Ao(s) 12 dia(s) do mês de Março do ano de 2021, no município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, eu, Gilberto Tobias Maestrello, Médico(a) Veterinário(a) CRMV-SP 29220, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, C.F. 10131, no exercício da fiscalização de que trata a Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017 e sua alteração, e Lei nº 7.889/89, verifiquei que o estabelecimento acima identificado infringiu o disposto legal abaixo, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

1. **Art. 10 item XXIX; Art. 73 item XVI; Art. 75; Art. 81 item III; Art. 482 item I, II e III; Art. 493 §1º e Art. 496 item XXIV** do Decreto nº 9.013/2017, e suas alterações: Transitar matérias primas/produtos em desacordo com a legislação vigente e com os Programas de Autocontrole da empresa, além de tentativa clara de burlar o Serviço de Inspeção Federal, conforme descrição a seguir: No dia **02/03/2021**, a empresa informou ao Serviço de Inspeção Federal (SIF 2880) que as cargas envolvidas diretamente no vazamento de gás amônia tinham sido transferidas para outra unidade da JBS nos dias **18/02/21 e 19/02/21** utilizando **somente** notas fiscais (148983 e 149061) e romaneios como respaldo de trânsito (cópias de documentos entregues à IF). Após emissão de Termo de Intimação nº 002/10129/2021 pela IF local solicitando esclarecimentos desta transferência de matérias primas/produtos, a empresa respondeu no dia **03/03/2021**, por meio do Ofício 059/2021, informando que além das notas fiscais e romaneios, enviou por e-mail para o destino Declaração de Destinação Industrial das matérias primas/produtos. Já no dia **08/03/2021**, a Garantia da Qualidade do SIF destino informa, por e-mail, ao SIF de origem (2880) que a

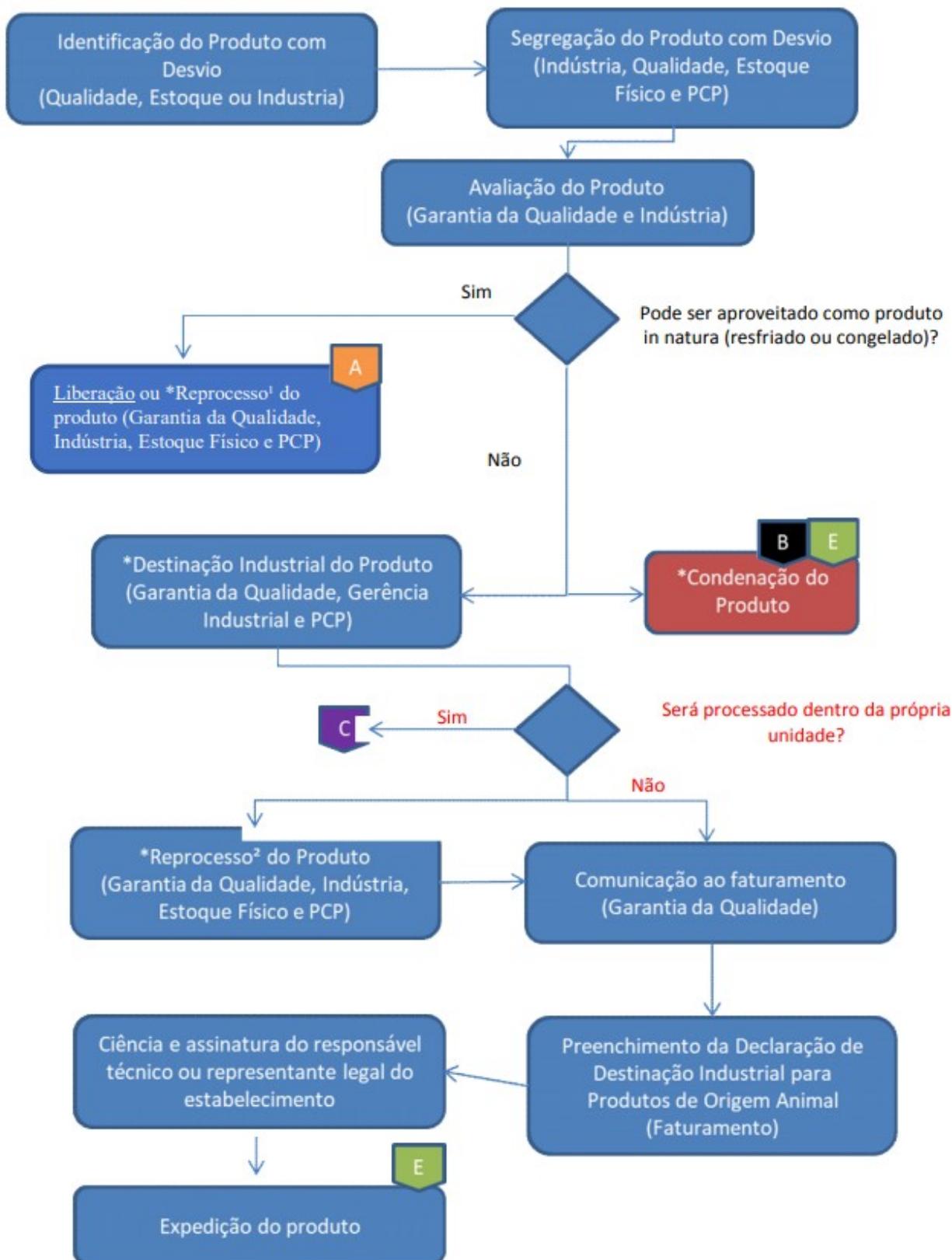
carga foi recebida no dia **02/03/2021 somente** com notas fiscais e romaneios. Ainda no dia 08/03/2021, o SIF 2880 intimou a empresa por meio do Termo de Intimação nº 003/10129/2021 a apresentar comprovante de envio de e-mail contendo a Declaração de Destinação Industrial, conforme informado à IF no Ofício 059/2021. Foi intimada também a apresentar cópia de e-mail enviado do destino para a origem comprovando recebimento das cargas (prazo de 48 horas após recebimento no destino, conforme preconizam a legislação e os Programas de Autocontrole da empresa). Porém, a empresa apresentou por meio do ofício 066/2021, comprovantes de envio e recebimento dos e-mails com datas do dia **08/03/2021**. Pelo que foi constatado e relatado, a equipe do SIF 2880 identificou falhas graves no trânsito das matérias primas/produtos, desrespeitando tanto a legislação vigente como os Programas de Autocontrole da empresa, além de tentativa clara de burlar o Serviço de Inspeção Federal.

Observa-se da lavratura do auto de infração que *"pelo que foi constatado e relatado, a equipe do SIF 2880 identificou falhas graves no trânsito das matérias primas/produtos, desrespeitando tanto a legislação vigente como os Programas de Autocontrole da empresa, além de tentativa clara de burla aos Serviço de Inspeção Federal"*.

Colaciona-se a seguir o Fluxograma contido no Programa de Autocontrole da empresa, estabelecido para observância em caso de avaliação e destinação de produto fora da especificação.



FLUXO DE ETAPAS PARA DESTINAÇÃO DE PRODUTOS FORA DA ESPECIFICAÇÃO





A empresa desrespeitou o próprio Programa de Autocontrole estabelecido para situações como esta, ao não apresentar a declaração de destinação do produto aos Auditores do SIF para posterior liberação.

Conforme se verifica, após ser intimada a apresentar a respectiva declaração que respalda o transporte de produtos para destinação industrial, a empresa apresentou o comprovante de envio, datado de 08/03/2021, ou seja, após o recebimento da carne em Santana de Parnaíba/SP.

Fica claro, portanto, a intenção de retirar os produtos da planta frigorífica de Pimenta Bueno sem a liberação do SIF e sem a menção aos fatos ocorridos (vazamento e amônia, arrastamento da carne pelo chão, lavagem com água clorada etc), com o fim de não constar tal impedimento para posterior comercialização da carne. **Tanto é assim que a empresa fora autuada por desrespeito à observância dos procedimentos legais e trânsito dos produtos sem a referida declaração de destinação industrial.**

Ademais disso, a falta de zelo e diligência pela empresa requerida sobressai cristalino diante do Auto de Infração nº 003/10129/2021, porquanto, recebeu autuação por ultrapassar a capacidade de armazenamento da câmara fria nº 05, logo após o incidente, quando as carnes que tiveram contato com a amônia (câmara nº 02), foram transferidas.

Ora, não bastasse a ausência de ART da câmara fria nº 02 (consoante alhures demonstrado), a empresa ainda colocou em risco outra vez aqueles mesmos lotes de carne ao desrespeitar a capacidade de armazenamento da câmara nº 05 (Registro de incidente).



1. Artigos 49 e 496, item V do Decreto nº 9.013/2017: No dia 15/02/2021, a empresa JBS S.A. (Pimenta Bueno/RO) armazenou 300 meias carcaças na Câmara de Resfriamento de Carcaças nº 02, conforme informação de **Registro de Incidente**. Porém, pouco tempo após o enchimento da referida Câmara, houve um desabamento das trilhagens contendo as meias carcaças, além de rompimento e extravazamento de gás amônia. Após contornada a situação pela equipe de Segurança do Trabalho (SESMT) da empresa, os gestores do estabelecimento resolveram transferir as meias carcaças envolvidas no acidente para a Câmara de maturação nº 05, conforme descrito no **Registro de Incidente (página 02)**. Durante inspeção documental (Norma Interna 01/2017), analisamos a **Ficha Técnica do estabelecimento, o Memorial Tecnológico e Sanitário do Estabelecimento (MTSE)** e os Programas de Autocontrole da empresa, especialmente o item **Procedimento Sanitário Operacional - Abate - Acomodar Meias-carcaças nas Câmaras**. Constatamos que a capacidade da Câmara de Resfriamento nº 02 é de 312 meias carcaças. Já a capacidade da Câmara de Maturação nº 05 é de 130 animais, ou seja, 260 meias carcaças. Como no

AUTO DE INFRAÇÃO DIPOA INSP-RO 14192333

SEI 21046.000381/2021-11 / pg. 1

dia do incidente existiam 300 meias carcaças na Câmara de Resfriamento nº 02 e as mesmas foram transferidas para a Câmara de Resfriamento de nº 05 (capacidade de 260 meias carcaças), a empresa **ultrapassou a capacidade de armazenamento de carcaças**, com risco iminente de ocorrer um novo desabamento no estabelecimento. Os documentos da empresa citados estão anexos no processo.

Art. 49. O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos.

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

Tudo isso demonstra que por diversas vezes a empresa não seguiu seu protocolo bem como a legislação pertinente e ainda burlou o Sistema de Inspeção Federal, destinando irresponsavelmente as carnes para o consumo.

III) Do dano moral coletivo

Contemporaneamente, a jurisprudência em consonância com a doutrina, tem admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A reparação do dano moral coletivo tem sido contemplado a partir da perspectiva social, para desestimular práticas abusivas em detrimento do consumidor. Nesse



sentido é o entendimento doutrinário:

“A possibilidade de reparação do dano moral coletivo contribuiu para desestimular as práticas abusivas contra os direitos do consumidor, o que está em perfeita consonância com o mandamento constitucional de efetiva defesa dos interesses desse agente econômico vulnerável (art. 5º, XXXII e 170, V, da CF) e com a atual jurisprudência do STJ, que tem admitido a função punitiva do dano moral.¹”

Complementa os autores:

“Para a Corte Superior, o reconhecimento do dano moral coletivo cumpre funções específicas, quais sejam a punição do responsável pela lesão e inibição da prática ofensiva e, apenas como consequência, a redistribuição do lucro obtido de forma ilegítima pelo ofensor à sociedade.”

Afigura-se claramente viável a condenação da requerida ao pagamento de danos morais coletivos, porquanto, o desrespeito às normas sanitárias do processo de produção e a burla ao sistema de inspeção federal, traduzem a **falta de comprometimento da empresa com seus consumidores, porquanto, viola os princípios consagradores do Direito do Consumidor, especialmente os princípios da confiança, do combate ao abuso e da transparência.**

De acordo com entendimento doutrinário:

“O **princípio da confiança** ou da proteção da confiança, embora não previsto expressamente no CDC, é um dos desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva. **Traduz-se no dever de respeito às legítimas expectativas que o consumidor deposita numa determinada relação de consumo**, seja no tocante ao conteúdo do contrato, **seja no que se refere à esperada segurança e qualidade dos produtos e serviços que constituem o objeto desta relação.**²”

1 Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos, 10ª Edição, Editora Método, 2020. Pg.519 e 521.

2 Andrade, Adriano; Masson, Cleber; Andrade, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos, 10ª Edição, Editora Método, 2020. Pg. 498.



O princípio da confiança impõe ao fornecedor o dever de observância aos padrões de qualidade de segurança, para que não ultrapassem os riscos que razoavelmente se espera.

Não é razoável que as instâncias do Estado sejam acionadas e façam diligências para aferir a segurança alimentar dos produtos. Esse dever de boa fé é do fornecedor, que no mínimo deve respeitar e atender os ditames do SISTEMA DE INSPEÇÃO FEDERAL, que destaca auditores permanentes nesta unidade frigorífica de Pimenta Bueno.

Se não tivesse chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por intermédio de inquérito policial que a carne estava sendo destinada ao consumo e ao deferimento imediato da cautelar pelo Poder Judiciário, já na mesa do consumidor estaria este produto.

Onde fica a responsabilidade social de fornecer produtos de qualidade à população como o marketing da JBS prega? E divulga? Se ela mesma tenta burlar o próprio sistema de inspeção federal, conforme auto de infração do MAPA n. 002/10131/2021 e relatório preliminar do ofício n. 366/2021/1SIPOA/DIPOA/SDA/MAPA, para não perder um produto, que por culpa exclusiva da empresa teve contato com amônia, foi arrastado, e transportado em descompasso ao procedimento que se espera?

No caso dos autos, conforme se verifica no sítio eletrônico da requerida, a empresa exporta carne para diversos países do mundo, além de atuar no mercado brasileiro:



A JBS

Investidores ESG

Informações Financeiras

Arquivos CVM

Informações aos Acionistas

Serviços aos Investidores



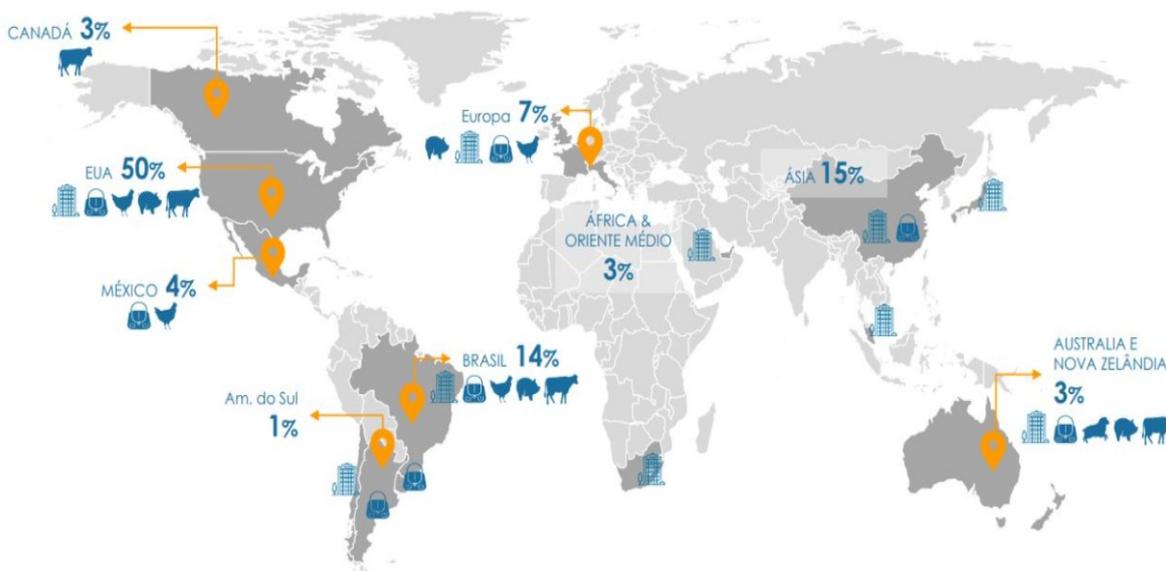
Relações com Investidores | Institucional [pt](#) [en](#)

Localização e Áreas de Atuação



> A JBS > Localização e Áreas de Atuação

Presente em 15 países por meio de uma plataforma global de produção e distribuição, a JBS conta com mais de 400 unidades de produção e escritórios em cinco continentes – Américas, Ásia, Europa, África e Oceania –, que atendem mais de 275 mil clientes em 190 nações ao redor do mundo, sem deixar de atender as demandas dos consumidores, alinhada às culturas locais e com flexibilidade das suas operações em cada mercado.



Conforme se observa, são **mais de 275 mil clientes espalhados em 190 nações ao redor do mundo**, incluindo os consumidores brasileiros, que esperam e confiam que o produto por ela produzido é de inteira qualidade, o que por si só cria uma legítima expectativa dos consumidores em geral, pela tamanha publicidade envolvida.³

Não há como negar que a atuação ministerial em conjunto com os demais órgãos de proteção ao consumidor e o Poder Judiciário, mostram-se salutar na defesa de diversas pessoas espalhadas pelo país, que individualmente considerados não dispõem de tais informações para defesa de seus interesses em Juízo.

³ Informações e gráfico disponíveis em: <https://ri.jbs.com.br/a-jbs/localizacao-e-areas-de-atuacao/>. Acesso em: 22/03/2021.



O **princípio da precaução**, por sua vez, conforme sugere a doutrina: “*traduz a ideia de que não basta a proteção contra o perigo concreto, sendo necessário igualmente acautelar-se em relação ao perigo hipotético, no intuito de minimizá-lo*”⁴.

Não é o que se verifica no caso em apreço, ao revés disso, a empresa, a todo momento tentou minimizar seu próprio prejuízo em detrimento da saúde e segurança dos consumidores, destinando, irresponsavelmente e à revelia do sistema de inspeção federal, todo o produto que teve contato com amônia e que ainda desrespeitou a cadeia de produção de segurança alimentar.

Ressalte-se mais uma vez que os lotes de carne só não chegaram à mesa do consumidor, diante da atuação rápida e diligente do Poder Judiciário que, apreciando pedido cautelar interposto pelo Ministério Público impediu os demais atos de destinação do produto.

Outrossim, o **abuso do dever informação** conferido pelo CDC (art. 6º, incisos II e III) restou suficientemente demonstrado nos autos, quando o Gerente de Produção Vinícius, reiteradamente dissimula e omite informações de suma importância.

Frise-se que o citado Gerente, deliberadamente mentiu ao dizer para a Engenheira Sanitarista do Ministério Público, no momento de sua vistoria em 23/02/2021, que a carne contaminada com a amônia havia sido incinerada (Relatório ID 54985051).

Mais tarde, em Sede Policial, o Gerente Industrial afirmou que três dias após o incidente, a empresa tomou a decisão de charquear aquela carne (Termo de depoimento ID 55578890).

A dissimulação e violação ao dever de informação é claro, porquanto, se houvesse comprometimento com a saúde e segurança do consumidor e não apenas com seu próprio lucro, a empresa teria sido transparente com as informações prestadas nos autos judiciais no momento em que foi chamada em juízo, ao revés, limitou-se a dizer que não

4 Andrade, Adriano; Masson, Cleber, Andrade, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos, 10ª Edição, Editora Método, 2020. Pg. 501.



houve destinação da carne para o consumo.

Ora, não é essa a constatação que se faz a partir do relatório da SEDAM juntado aos autos do ICP nº 2021001010002201 (apresentado aos autos nesta oportunidade), em que o referido órgão ambiental constou a informação prestada pelo mesmo Gerente Industrial Vinícius, ao afirmar que: "**Posteriormente, após o laudo de conformidade a mesma (carne) foi COMERCIALIZADA**".

A própria empresa afirma que a carne foi destinada a consumo, mesmo sem autorização do Sistema de Inspeção Federal e desrespeitando a cadeia de produção.

Os registros fotográficos juntados aos autos revelam situação extremamente revoltante e atentatória aos consumidores, que apenas não foram atingidos em sua segurança alimentar devido à rápida intervenção do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, revela-se imperiosa a condenação da requerida ao pagamento de danos morais coletivos, porquanto, o desrespeito à cadeia de produção e a burla ao sistema de inspeção federal revela a violação de diversos princípios e direitos do consumidor, em especial ao **princípio da confiança**.

A esse respeito, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido que o **dano moral coletivo**, ao contrário do dano moral individual não reclama que seja configurado a provação de dor e sofrimento, porquanto, **decorre do próprio do fato (in re ipsa)**:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS. MULTAS APLICADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA NO COMETIMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL E MATERIAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS CONSUMIDORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Vale transcrever o seguinte trecho do julgado: "Finalmente, em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (*damnum in re ipsa*), conforme iterativa jurisprudência do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.251.059/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt noREsp 1.342.846/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/3/2019. É também a posição dos colegiados de Direito Privado: "Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita,



dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa” (STJ, REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE 13/12/2019.)⁵

É exatamente esse o caso dos autos, uma vez que as provas coligidas demonstram claramente a configuração do dano decorrente do próprio fato: vazamento de amônia e demais atos de desrespeito à cadeia de produção que se sucederam: os quais apenas não produziram danos vultuosamente mais graves, por conta da intervenção rápida e eficaz.

Ressalte-se, por fim, que Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a **violação aos princípios previstos no CDC, impõe a condenação em danos morais coletivos**. Colaciona-se a seguir um dos julgados em que o Tribunal, utiliza-se de alguns dos princípios norteadores do CDC para impor a condenação a título de dano mora coletivo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INTRODUÇÃO NO MERCADO NACIONAL. DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. ITENS DE SÉRIE. MODELO BÁSICO. LANÇAMENTO FUTURO. DANO MORAL DIFUSO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). [...] 5. O sistema de tutela da publicidade trazido pelo **Código de Defesa do Consumidor** encontra-se assentado em uma série de **princípios norteadores** que se propõem a direcionar e limitar o uso das técnicas de publicidade, evitando, assim, a exposição do público consumidor a eventos potencialmente lesivos aos direitos tutelados pelo referido diploma legal. **Dentre estes princípios, merecem destaque, os da identificação obrigatória, da publicidade veraz, da vinculação contratual e da correção do desvio publicitário.** [...] 8. O dano moral difuso, compreendido como o resultado de uma lesão a bens e valores jurídicos extrapatrimoniais inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, se dá quando a conduta lesiva agride, de modo injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a **provocar repulsa e indignação na própria consciência coletiva.** A obrigação de promover a reparação desse tipo de dano encontra respaldo

⁵ Fonte: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/mp-debate-direito-consumidor-dano-moral-difuso>. Acesso em 22/03/2021.



nos arts. 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do CDC, bem como no art. 944 do CC. 9. A hipótese em apreço revela nível de reprovabilidade que justifica a imposição da condenação tal e qual já determinada pelas instâncias de origem. Além disso, a revisão das conclusões do acórdão ora hostilizado encontra, também nesse ponto específico, intransponível óbice na inteligência da Súmula nº 7/STJ. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1546170/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020).

Vale reprimir, por sua importância, o entendimento acima esposado pelo Ministro relator de que ***"o dano moral difuso, se dá quando a conduta lesiva agride, de modo injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na própria consciência coletiva"***.

III.1) Dos parâmetros para estipulação do dano moral coletivo

Para a fixação do dano moral coletivo, faz-se necessário percorrer por alguns critérios e parâmetros, a fim de se chegar ao final à correta identificação do *quantum* indenizável, levando-se em conta, entre outros critérios, a quantidade potencial de consumidores e a capacidade econômica da requerida.

No que se refere à capacidade econômica, é fato notório que a requerida é a maior empresa de processamento de proteína animal do mundo.⁶ **Além disso, nos últimos trimestres do ano de 2020, superou a Petrobrás e se tornou a maior empresa do Brasil em receita no segundo trimestre**⁷.

Apenas no 2º trimestre de 2020, a empresa registrou um lucro líquido de R\$ 3,379 bilhões, alta de 54,8%⁸.

6 <https://jbs.com.br/sobre/negocios/bovinos/#:~:text=A%20unidade%20de%20neg%C3%B3cios%20JBS,de%20processamento%20de%20prote%C3%ADna%20animal>. Acesso em 22/03/2021

7 Fonte: Economia - iG @ <https://economia.ig.com.br/2020-08-24/jbs-supera-petrobras-e-se-torna-maior-empresa-do-brasil-em-receita.html>. Acesso em 22/03/2021.

8 Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/08/13/jbs-registra-lucro-liquido-de-r-3379-bilhoes-no-2-trimestre-alta-de-548.htm#:~:text=A%20JBS%2C%20uma%20das%20maiores,nesta%20quinta%20feira%2C%202013>. Acesso em 22/03/2021



Levando-se em conta que em Unidades Frigoríficas, aproveita-se cada parte do animal abatido, é possível aferir-se que não há perdas significativas para a empresa. Colaciona-se, por oportuno, trechos de uma matéria produzida pela coluna “Tribuna” do site UOL, em entrevista dada pelo diretor de operações do Grupo Friboi à época:

“Conseguimos aproveitar 100% do boi. Não desperdiçamos nada, afirmou o diretor de operações do Grupo Friboi, José Luiz Medeiros. Com 22 unidades no País e duas fazendas, o Friboi se destaca como o quarto maior frigorífico do mundo e o primeiro da América Latina em abate e processamento de carne bovina – são 12 mil cabeças abatidas por dia. Um frigorífico só consegue ter aproveitamento total se tiver estrutura de acordo com a inspeção federal. Engrossando a lista dos subprodutos do boi, Medeiros cita ainda a utilização do casco e chifre na fabricação de adubo – há quem utilize ainda o chifre na fabricação artesanal de pentes e pulseiras, a crina na fabricação de pincéis, a bÍlis e a traquéia na indústria farmacêutica. Até o sangue fetal pode ser aproveitado na fabricação de soro para vacinas”.⁹

É certo que a busca incessante pelo lucro, pode ocasionar situação como a exposta, em que mesmo com contaminação por gás tóxico, provocada por desabamento de estrutura metálica não impediu a destinação de produto impróprio ao consumo.

Nesse ponto, passa-se a **exemplificar** como a conduta antijurídica da requerida colocou em risco a saúde e a segurança da população, quando se pretendeu, a partir da carne envolvida no evento com amônia da Unidade do JBS em Pimenta Bueno/RO¹⁰, o processamento em carne seca, para o fim de comercialização, de produto impróprio ao consumo, em flagrante ofensa aos valores e interesses coletivos fundamentais.

A título de estimativa, há que se considerar que a carne seca é ingrediente base para um dos pratos mais populares do Brasil, servido em lares de todas as classes: a **feijoada**.

9 Fonte: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/economia/do-boi-nada-se-perde-tudo-se-transforma/>. Acesso em 23/02/2021

10 Nota Fiscal do JBS.....



Em rápida pesquisa a rede mundial de computadores, depreende-se que uma receita comum de feijoada utiliza em média 250g de carne seca para um preparo com rendimento de 16 porções.¹¹

Nesse diapasão e, segundo informações do 1ª SIPOA do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, a empresa JBS procedeu a desossa de 49.214 kg de carne – daquela exposta ao sinistro com amônia – gerando **41.524 kg de carne desossada, que foram submetidas a salga úmida no dia 02/03/2021 (Lote: 02.03/2021/01).**

Assim, em um cenário em que toda essa carne seca processada fosse utilizada para o preparo de feijoadas, o resultado, em simples “regra de três”, é que ao menos **2.657.536 (dois milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis)** pessoas seriam as destinatárias do produto impróprio ao consumo.

Se cada uma dessas pessoas, potenciais consumidoras do alimento impróprio, recebesse R\$ 100,00 (cem reais) a título de indenização – valor ínfimo diante da intolerável conduta que pretendeu a violação ao direito coletivo – **o montante indenizatório alcançaria o valor de R\$ 265.753.600,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais).**

Frise-se, novamente, que o cálculo aqui apresentado é exemplificativo e tem a finalidade de demonstrar o potencial risco à saúde e segurança da população.

Além disso, avaliando o declarado total aproveitamento do boi abatido, a **apuração do quantum indenizatório deve considerar a possível destinação dada aos ossos** das carcaças processadas pelo grupo requerido, o que, considerando os dados do 1º SIPOA, equivaleria a **7.690kg de rejeitos.**

¹¹ <https://www.receitasnestle.com.br/receitas/feijoada>; <https://www.saboresajinomoto.com.br/receita/feijoada-completa-1>.



Como se sabe, ossos são compostos orgânicos ricos em cálcio e proteína e, como estas substâncias têm grande valor nutricional, são amplamente utilizadas na fabricação de rações para animais de corte ou domésticos.¹²

A se ponderar o tratamento e processos químicos que transformam a matéria-prima – ossos – em ração animal, não se pode aqui mensurar o quantitativo animal que seria atingido pelo produto impróprio, em provável ciclo de adoecimento de um rebanho ou criação ou de uma parcela de população que os consumisse; mas fato é que a busca pelo lucro ensejou a conduta que, em diferentes níveis se mostra reprovável e digna responsabilização; em alusão ao cálculo acima delineado, se para cada quilo de osso fosse considerada a reparação em R\$ 200,00 (duzentos reais)¹³, estabelecer-se-ia o montante de **R\$ 1.538.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil reais)**.

Nesse ínterim fala-se, em risco à saúde e segurança da população, considerando o estado crítico da Saúde do Brasil, agravada pelas circunstâncias da atual Pandemia; se é verdade que inexitem leitos e tratamento suficientes dispensáveis a população vítima da COVID-19, é também verdade que os demais atendimentos clínicos e emergenciais sofrem prejuízo – em uma rede de atendimento já tão deficitária.

Submeter uma considerável parcela da população ao consumo de alimento impróprio, sujeitando a família comum aos dissabores de ingerir uma carne que teve contato indiscriminado com um produto químico, esteve ao chão, foi arrastada, lavada e depois processada, provoca repulsa e indignação, ainda mais considerando que eventual **mal estar** causado por essa ingestão iria de encontro com o cenário deprimente da Saúde em tempos de Pandemia.

É certo que para fixação do *quantum* indenizável, necessário se faz levar em consideração o **caráter pedagógico-punitivo** da reprimenda, punindo-se a conduta lesiva a atentatória às normas de proteção ao consumidor de modo tal, a prevenir futuras transgressões aos princípios tão caros à sociedade. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

¹² <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/quimica/quimica-e-reciclagem-farinha-de-ossos-bovinos-e-gordura-animal.htm?cmpid=copiaecola>

¹³ Avaliado o impacto em saúde humana e animal.



ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. SAIBRO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR. I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de pagamento de dano moral coletivo, restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de saibro.

[...] **A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.** Precedente: AREsp n. 1.520.373/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019. IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático. (AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020).

Pacificou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que para apuração da indenização a título de dano moral, deve-se observar o método bifásico de fixação, levando-se em conta o **interesse jurídico lesado** com base em grupo de precedentes judiciais e após deve se considerar as **circunstâncias do caso concreto**.¹⁴

No caso dos autos, o interesse jurídico lesado pertence à massa de consumidores brasileiros, atingidos em sua moral, em decorrência quebra da confiança que legitimamente se espera da empresa requerida, **que investe amplamente na publicidade de seus produtos, assegurando sua qualidade e por vias escusas, desrespeita as normas sanitárias de produção.**

Em relação aos precedentes judiciais, colaciona-se a título de exemplo, importante entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento de caso semelhante, em que se reconheceu o desrespeito à cadeia de produção e aos princípios previstos no CDC:

¹⁴ Fonte: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 24/03/2021.



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA. PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO MINERAL DE GADO BOVINO. INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES REGULAMENTARES E DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. DANOS AOS CONSUMIDORES E DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADOS.

1. DANOS AOS CONSUMIDORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. Como é sabido, há uma generalidade própria do provimento jurisdicional proferido em ação coletiva, a teor do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos danos suportados pelos consumidores individualmente considerados, postergando-se a aferição concreta e delimitada de ditos danos em liquidações de sentença individuais posteriormente ajuizadas, nas quais se perquirirá a respeito da efetiva ocorrência de danos materiais e morais nos casos concretos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa à empresa-ré. **No caso em liça, os produtos comercializados pela ré dizem com a alimentação e suplementação mineral de gado bovino, de forma que, não sendo observados os padrões regulamentares exigidos em sua produção e sendo os produtos comercializados, os produtores rurais e agropecuários adquirentes dos produtos, sem conhecimento das irregularidades em sua fabricação, alimentaram e suplementaram seu gado bovino com produtos impróprios ao consumo. Danos aos consumidores comprovados.**

2. DANO MORAL COLETIVO. A espécie indenizatória dos danos morais coletivos possui natureza diversa do dano moral individual, esse último tradicionalmente relacionado pela doutrina e pela jurisprudência como uma espécie de dor, sofrimento ou abalo psíquico ao indivíduo. **Em contrapartida, o dano moral coletivo se afeioa ao prejuízo imaterial causado a uma coletividade – no caso concreto de consumidores –, gerando reflexos negativos ao sistema como um todo.** Na hipótese versada, considerando a comercialização de produtos de alimentação e suplementação mineral impróprios ao consumo de gado bovino, assim como o absoluto desprezo da demandada para com o mercado consumidor de seus produtos, resta evidente a configuração de dano moral coletivo. Precedente desta Corte.

3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **Levando em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente a proteção diferenciada que merece o setor dos gêneros alimentícios – que tem direta implicação com a seara da saúde – e a recalcitrância da ré em produzir produtos alimentícios em desconformidade com os padrões regulamentadores exigidos, mostra-se razoável a fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo a ser paga pela demandada e revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.** APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70078868775, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana



Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 18-07-2019).

De tal modo e diante do que se aqui exemplificou, **firme no entendimento que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa***, dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, estima-se razoável o valor de **28.113.300,00 (vinte e oito milhões, cento e treze mil e trezentos reais)**, que constitui fração de 10% (dez por cento)¹⁵ do valor estimado e de pessoas atingidas, a título de dano pela pretensão de disponibilização ao consumo da carne seca imprópria e pelo montante do valor estimado a título de dano pela propiciação de aproveitamento impróprio de ossos em desfavor da saúde humana e animal.

IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Já se sabe que o Código de Defesa do Consumidor é um microsistema para defesa de pessoas vulneráveis. Nesta esteira, além de regras de direito material, ele também possui em seu bojo regras de direito processual, dentre elas a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, instrumento que visa, claramente, facilitar a defesa dos direitos dos consumidores em Juízo.

Segundo dispõe o artigo 6º, VIII, do referido Código, é um direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

A princípio, não resta dúvida da verossimilhança das alegações ora deduzidas, sendo que os documentos juntados aos autos demonstram o evento danoso, os prejuízos resultantes dele, além do imprescindível nexos causal, o que autoriza a responsabilização da empresa ré.

15 10% de 265.753.600 (duzentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais).



No mais, já foi sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é possível a inversão do ônus da prova em ação civil pública, eis que deve ser levado em conta quem é a parte material da demanda, não a processual. E, sendo a primeira os consumidores, fica clara a necessidade de aplicação da regra processual em comento. Neste sentido, veja-se o teor da decisão da 1º Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, II, DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CONSUMERISTA. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR SETOR DE RELACIONAMENTO, A FIM DE DISPONIBILIZAR AO CONSUMIDOR FÁCIL ACESSO A CANAL DESTINADO AO CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, 535, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação" (REsp 1.253.672/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011). 3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, de forma que a irresignação esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 4. A Corte de origem ratificou a sentença de piso que, a partir do exame do acervo probatório dos autos, concluiu pela inexistência de setores de relacionamento para o cancelamento de linhas telefônicas, razão pela qual condenou a parte recorrente a implantar referido serviço, bem como ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, caso o consumidor comprove o fato gerador do direito reclamado. Rever tal conclusão, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. A inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma impede a análise da alegada divergência jurisprudencial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp 2012/0094924-1. Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 22/08/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2017.

Neste caso, conclui-se que o ônus da prova deve ser invertido em favor da massa de interesses consumeristas defendidos pelo Ministério Público.



IV – DOS PEDIDOS

Com base nos fundamentos apresentados e, diante do dever de equidade que há de nortear a prestação jurisdicional, o **Ministério Público** requer a Vossa Excelência:

1) O recebimento da presente Ação Civil Pública e a posterior citação da Requerida para tomar ciência do teor da demanda e intimação para comparecer à audiência de conciliação a ser designada;

2) A inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor;

3) A **CONDENAÇÃO** da Requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo no importe de R\$ **28.113.300,00 (vinte e oito milhões, cento e treze mil e trezentos reais)**, a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei Complementar Estadual de Rondônia n. 944 de 25 abril de 2017.

4) A condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais;

5) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios, e outras despesas por parte do Ministério Público (art. 18 da Lei 7.347/85).

6) Por fim, considerando a distribuição por dependência aos autos judiciais nº 7000729-56.2021.8.22.0009, nos quais constam as peças do Inquérito Civil nº 01/2021 que instruem o pedido cautelar a presente Ação Civil Pública,

7) Pugna pela apresentação dos documentos a serem ainda produzidos na cautelar e no referido ICP que apura outras responsabilidades.



Protesta provar o alegado pelos documentos anexos, testemunhas, perícia e demais meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ **28.113.300,00 (vinte e oito milhões, cento e treze mil e trezentos reais).**

Pimenta Bueno/RO, data certificada.

MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça